



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Recurso n.º : 145.251 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 2000
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : JVC DO BRASIL LTDA
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 107-08.196

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

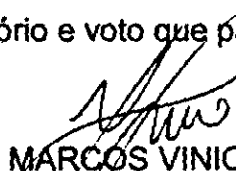
IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E NECESSIDADE - Comprovada a necessidade das despesas a título de variações monetárias passivas, exonera-se a exigência.

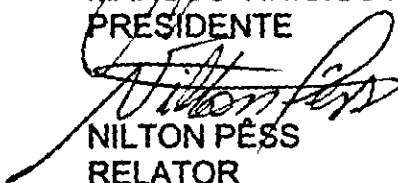
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O julgamento da improcedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ implica a julgamento da improcedência da exigência de contribuição social sobre o Lucro Líquido –CSLL.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51

Acórdão n.º : 107-08.196

Recurso n.º : 145251

Recorrente : 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A interessada JVC DO BRASIL LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 286/289) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 290/293), por glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, correspondente ao ano-calendário 1999. As infrações apuradas encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal e Intimação de fls. 282/285.

A ciência do lançamento deu-se em data de 22 de setembro de 2004.

Tempestivamente, em 21 de outubro de 2004, foram protocoladas impugnações, de fls. 299/329 e 423/424, acompanhadas de documentação de fls. 330/422 e 425/491, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP I, pela sua 10ª turma, através da Decisão DRJ/SPOI nº 6.678, de 14/03/2005 (fls. 505/515), considera os lançamentos improcedentes, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

Transcrevo a seguir, para uma visão mais ampla, o RELATÓRIO, contido no acórdão recorrido:

“Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.282 a 285, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1999, o Fiscal Autuante relata, em resumo, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

"VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA

Examinando os documentos, supracitados, constatamos que a empresa utilizou, indevidamente, como despesas financeiras (variação cambial passiva), em sua declaração de rendimentos do IRPJ/2000, os valores originados das importações efetuadas pela empresa GRADIANTE AUDIO E VIDEO LTDA. no valor de R\$13.542.559,71, conforme demonstrativo de fls. 283.

INTIMAÇÃO PARA AJUSTAR O CONTROLE DE PREJUÍZOS FISCAIS NO LIVRO LALUR

Fica a empresa acima identificada, INTIMADA neste ato, a proceder aos devidos ajustes no controle de prejuízos fiscais no Livro LALUR, de forma que fiquem registradas as alterações de valores dos prejuízos utilizados na compensação dos lucros apurados no ano-calendário de 1999, nos valores de R\$ 1.530.245,46 (período-base) e de R\$ 3.603.694,27 (períodos - base anteriores).

Fica, também, intimada a ajustar o controle de compensação de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com os dados informados no item anterior."

2. Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao período - base de 1999:

2.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

Auto de Infração: fls. 288 e 289; demonstrativo fls. 286 e 287	
Fundamento legal	Artigos nº 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 209 e 300 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, artigos
Crédito Tributário	R\$ 5.290.566,96 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes a "Imposto", "Juros de Mora" (calculados até 31/08/2004) e "Multa proporcional".

2.2. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Auto de Infração: fls. 292 e 293; demonstrativo fls. 290 e 291	
Fundamento legal	Artigos nº 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9430/96, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.
Crédito Tributário	R\$ 1.553.159,42 (Um Milão, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

	"Contribuição", "Juros de Mora" (calculados até 31/08/2004) e "Multa proporcional".
--	---

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada dos lançamentos em 22/09/2004 (fls. 288 e 292), a empresa interessada, por meio de seus representantes (fls. 333 e 495 a 501), apresentou, em 21 de outubro de 2004, a impugnação de fls. 299 a 329, alegando em síntese o seguinte:

BREVE RELATO DOS FATOS

3.1. A Impugnante foi constituída no final de 1995 com o intuito de explorar o mercado de produtos eletrônicos no Brasil. Como naquela época o principal quotista da Impugnante ainda não conhecia, de forma profunda, o mercado brasileiro para determinar a possível extensão das operações de sua subsidiária no Brasil, optou-se por contratar a Gradiente Eletrônica S/A para fabricar os produtos eletrônicos, bem como por permitir que a própria Gradiente tivesse uma participação societária na Impugnante. Tal contratação permitia que a Impugnante comercializasse os produtos JVC no Brasil sem que houvesse a necessidade de organização imediata de uma fábrica própria, o que se mostrou conveniente a ponto de justificar a existência de tal estrutura por vários anos.

3.2. Na consecução de tais objetivos, a Gradiente adquiria da empresa no exterior, denominada de Victor Company of Japan, Limited ("Victor"), os componentes dos produtos eletrônicos JVC. A Gradiente então fabricava os produtos e os vendia para a Impugnante, que então os revendia para seus clientes. Como preço pela aquisição dos produtos acabados, a Impugnante: (i) assumia a dívida que a Gradiente havia contraído perante a Victor para compra dos componentes; (ii) pagava também uma diferença do preço em dinheiro.

3.3. Em razão da assunção de dívida acima referida, a Impugnante passava a correr os riscos relativos às variações cambiais entre a data da assunção da dívida e a data do efetivo pagamento da Victor. Durante o exercício de 1999, tais variações cambiais representaram perdas no montante de R\$13.542.559,71, que foram deduzidas pela Impugnante, segundo o regime de competência, no cálculo do IRPJ.

3.4. Quase cinco anos depois, em 22/09/04, a Impugnante foi surpreendida com a lavratura do auto de infração ora impugnado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

por meio do qual sustenta a autoridade autuante que as despesas com variações cambiais relacionadas à assunção de dívida acima referida não seriam dedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que elas não seriam necessárias à atividade da Impugnante.

3.5. Como observado, constata-se que teria o agente fiscal desconsiderado o conteúdo e a forma dos contratos celebrados pela Impugnante, os quais foram firmados dentro da mais absoluta legalidade.

3.6. Conforme será demonstrado, o auto de infração deve ser julgado integralmente improcedente, uma vez que, as despesas com variações cambiais são intrinsecamente necessárias às atividades de Impugnante e, portanto, dedutíveis na determinação da base de cálculo do IRPJ (Reproduz parte do art. 299 do RIR/99 e efetua comentários sobre assunção de dívidas às fls.304 a 306).

3.7. Cabe à Impugnante ressaltar que o exame efetuado pela Fiscalização não abordou importantes contratos firmados pela Impugnante, Gradiente e Victor, que demonstram o claro caráter oneroso da assunção das despesas da Gradiente com a importação de componentes da Victor, o que justifica tal assunção pela Impugnante nas perspectivas lógica, econômica e jurídica, legitimando a dedução das variações cambiais sobre a dívida no cálculo do IRPJ (fl. 308).

3.8. Conforme cláusula 5ª do Contrato de Fabricação-29/12/95-Gradiente, JVC e Victor, a Impugnante se comprometeu a pagar o preço dos produtos a serem fabricados e fornecidos pela Gradiente de duas formas, quais sejam: (i) por meio de assunção de dívida, em dólares, que a Gradiente contraiu perante a Victor com relação aos componentes – “kits” – dos produtos a serem, fabricados; e (ii) por meio do pagamento das diferença do preço em dinheiro, em moeda corrente brasileira. Claro é, portanto, o objetivo lucrativo da assunção de dívida realizada pela Impugnante. Em razão da assunção de dívida, a Impugnante adquire a propriedade dos produtos eletrônicos e os revende, obtendo o seu lucro operacional tributável (fl. 312).

3.9. Pelo Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Outras Avenças, datado de 11/06/97 (doc.03), pode-se observar, pelas premissas, traduzidas pelos considerandos, eleitas por ocasião da celebração da assunção de dívida são claras no sentido de que: (i) de um lado, a Gradiente é devedora da Victor em razão da importação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

de componente eletrônicos; e (ii) de outro, a Gradiente é credora da Impugnante em função da fabricação e do fornecimento de produtos acabados da marca JVC. Portanto, a dívida de Gradiente perante a Victor foi apenas assumida pela Impugnante em razão desta ser devedora da Gradiente pela compra de produtos eletrônicos, não tendo sido um ato de mera liberalidade (às fls. 316 a 322 discorre sobre o conceito de despesas necessárias).

3.10. No caso concreto, a Impugnante é uma empresa cujo objeto social prevê, nos termos da cláusula 2ª de seu contrato social, "a importação, o comércio, a distribuição, o arrendamento e a prestação de assistência técnica de produtos eletrônicos no Brasil". Considerando-se que a Impugnante assumiu a dívida da Gradiente perante a Victor, no curso normal de suas atividades, a fim de que produtos eletrônicos fossem fabricados pela Gradiente e fornecidos à Impugnante para que essa última os revendesse (obtendo lucro), forçoso é concluir que as despesas de variação cambial relacionadas com a dívida assumida eram necessárias e, assim dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ.

3.11. Cabe notar que a Gradiente adotou essa forma de cobrança do preço (segregando uma parcela na assunção de dívida), em contraste com um preço fechado, a fim de se proteger da flutuação da taxa de câmbio. Frise-se que se tratava de operações da Gradiente de longo prazo com um único cliente, qual seja: a Impugnante.

3.12. A obrigação de assunção de dívida esta devidamente demonstrada por meio da cláusula 5ª, "d" do Contrato de Fabricação (fl.407), o que esgota qualquer dúvida que ainda possa existir quanto à necessidade da despesa (transcreve ementas de acórdão do CC às fls. 322 e 323).

3.13. Por fim, na pouco provável e remota a hipótese de não serem admitidas as despesas com variações cambiais como dedutíveis, deverá ao menos ser reconhecida que a quantia de R\$13.242.182,68, efetivamente paga pela Impugnante em razão de sua obrigação de arcar com as variações cambiais sobre dívida assumida, como demonstrada na planilha anexa (doc. 07, fls.419 a 422), deverá ser contabilizado como custo de aquisição dos produtos eletrônicos adquiridos e, quando da sua revenda, como uma dedução legítima (fl.323).

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

3.14. A incidência da taxa SELIC deve ser afastada em virtude de sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade (discorre sobre tais argumentos e cita jurisprudência, às fls.fl.324 a 328).

AUTO REFLEXO

3.15. Quanto ao Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, requer a Impugnante que os efeitos da decisão a ser prolatada no processo administrativo envolvendo o auto de infração do IRPJ sejam estendidos ao presente processo, uma vez que o auto de CSLL é decorrência do IRPJ (fls.423 e 424).

DO PEDIDO

3.16. Pelo exposto, a impugnante requer o conhecimento da improcedência integral do Auto de Infração, inclusive com relação à ordem de ajuste no LALUR nos períodos posteriores, procedidas pelo agente fiscal, por ocasião da confecção do auto de infração, em razão da consideração dos estoques existentes de prejuízos fiscais e bases negativa.

3.17. Na pouco provável e remota hipótese de as despesas com variações cambiais não serem admitidas como dedutíveis, pleiteia então a Impugnante a conversão do julgamento em diligência para se: (i) comprovar que a quantia de R\$13.243.182,68 foi efetivamente paga pela Impugnante ao seu credor, devendo ser, portanto, contabilizada como custo de aquisição dos produtos eletrônicos adquiridos; e (ii) constatar quando referidos produtos eletrônicos foram revendidos pela Impugnante, momento no qual a dedutibilidade dos respectivos custos será admitida.

3.18. Na hipótese de não vir a ser acolhido o pedido de improcedência integral, requer a Impugnante o afastamento da taxa SELIC, como taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa de juros de 1% ao mês."

Analisando os argumentos da impugnação, bem como o Contrato de Fabricação apresentado, firmado entre as empresas Gradiente Eletrônica S/A e a JVC do Brasil Ltda., concordaram os julgadores que os custos glosados (variações cambiais passivas pagas em 1999), deviam ser consideradas como necessárias e portanto dedutíveis, na apuração dos resultados da empresa autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

Entendendo ser incabível a glosa procedida pela fiscalização, concordaram igualmente com os pleitos da impugnação, de não ser necessário a efetivação das alterações determinadas na escrituração do livro LALUR.

O lançamento reflexivo foi igualmente tornado insubsistente.

Foi dado provimento integral à impugnação, recorrendo de ofício da decisão proferida, em atenção à legislação vigente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001939/2004-51
Acórdão n.º : 107-08.196

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Entendo ter andado muito bem a turma julgadora, ao exonerar a contribuinte das exigências formuladas nos autos de infração sob análise, pela apreciação da argumentação contida na impugnação, bem como nas provas carreadas aos autos.

Realmente cometeu a fiscalização, na apuração dos valores lançados, equívocos nos seus entendimentos, merecendo os valores indevidos serem expurgados da base de cálculo das exigências.

Pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no acórdão, que acatou totalmente os argumentos da impugnação.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005

NILTON PÊSS